PARECER PAR - GACS LLRP - 9649/2017

PROCESSO TC/MS	:	TC/8157/2015
PROTOCOLO	:	1601090
UNIDADE JURISDICIONADA	:	FUNDAÇÃO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE E TURISMO DE IVINHEMA
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A)	:	EDER UILSON FRANÇA LIMA
TIPO DE PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
RELATOR (A)	:	IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO. CUMPRIMENTO DO ART. 14, I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 160/2012 (LEI ORGÂNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL). CONTAS REGULARES (ARTIGO 59, I DA LCE Nº 160/2012).

1. RELATÓRIO

Trata-se de Parecer sobre as contas anuais de gestão da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE E TURISMO DE IVINHEMA – MS, relativa ao exercício financeiro de 2014. O presente parecer é emitido em atenção ao disposto no art. 14, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 – Lei Orgânica do TCE/MS.

Primeiramente, insta salientar que a Auditoria já emitiu parecer na presente prestação de Contas (peça nº 29), por isso, nesta oportunidade, emite parecer apenas sobre os pontos referentes aos esclarecimentos posteriormente prestados pelo Gestor do Fundo (peça nº 36).

É o relatório. Passo a Opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O parecer pretérito opinou pela irregularidade das contas, sob o argumento de que: a) não foram juntados documentos obrigatórios exigidos pela INTCE-MS/35; b) operou-se irregularidade quanto aos créditos adicionais; e c) ocorreu irregularidade de registro das contas públicas.

DOS DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS

Na espécie, conforme peça n° 36, extrai-se que o Gestor apresentou os documentos indicados como ausentes anteriormente no Parecer da Auditoria (peça n° 29), quais sejam: documento comprobatório da publicação do Balanço Orçamentário e o Anexo 16 da Lei 4.320/64.

Assim, após a resposta, no que se refere à remessa obrigatória de dados, consoante com o Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35/2011, as contas anuais de gestão estão instruídas com todos os documentos regulares exigidos, conforme Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.1, Letra B.

Logo, quanto aos documentos obrigatórios, as impropriedades verificadas e apontadas no parecer inicial (peça nº 29) foram regularizadas.

DOS CRÉDITOS ADICIONAIS

No que diz respeito aos créditos adicionais, a Lei Municipal nº 1385/2013 - LOA autorizou para o Fundo créditos orçamentários na ordem de R$ 513.500,00, conforme análise ANA-ICE- 25474/2015, peça nº 28.

No caso, foram abertos créditos adicionais de R$ 24.677,28, por anulação de dotação orçamentária de outros órgãos, de R$ 82.678,52 por anulação de dotação orçamentária própria, e de R$ 403.307,12 por conta de anulação de dotação orçamentária para outros órgãos, alterando a despesa autorizada para R$ 134.870,16, conforme Decretos, peça nº 17, Anexo I e autorização legislativa.

Assim, ao considerar a apresentação do Anexo 11 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada) retificado, conforme peça nº 36 (fls. 264/265), o qual demonstrou despesa autorizada de R$ 134.870,16 e empenhada na ordem de R$ 112.357,12, tem-se que foram atendidas as determinações expostas nos artigos 42 e 43, § 1º, incisos I a III, ambos, da Lei Federal nº 4.320/64, sanando a

irregularidade apontada no parecer pretérito.

DA DIVERGÊNCIA DE REGISTRO

Por fim, no parecer pretérito (peça nº 29) foi apurada divergência entre o registro de despesa empenhada no Balanço Orçamentário, peça n° 5, no montante de R$ 112.357,12, e no Anexo 11 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada), peça nº 11, de R$ 108.339,12.

Contudo, como se relatou, ao considerar que foi apresentado novo Anexo 11 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada), peça nº 36 (fls. 264/265), e Anexo 12 (Balanço Orçamentário), peça nº 36 (fls. 261/263), demonstrativos estes que registraram a quantia de R$ 112.357,12, a título de despesa empenhada, verifica-se que a divergência foi sanada.

Portanto, não há que se falar em registro irregular das contas públicas previsto no artigo 42, inciso VIII, da Lei Complementar 160/2012 (LO/TCE).

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer e do Parecer apresentado na peça nº 29, o qual se mantém nas demais matérias, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I, e 59, I, da LCE n° 160/2012, esta Auditoria opina pela **regularidade** das contas anuais de gestão.

Ao Ministério Público de Contas.

É o parecer.

Campo Grande, 25 de julho de 2017.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Anexo I

			CRÉDITOS ADICIONAIS ABERTOS, SEGUNDO AS FONTES DE RECURSOS (ART. 43, § 1º, INCISOS I, II, III E IV DA LEI FEDERAL Nº 4.320/1964)						
Decreto	Despesa Autorizada (Inicial) R$		Inciso I	Inciso II	Inciso III	Inciso III	Inciso III	Inciso IV	Despesa Autorizada Atualizada = (a + b + c + e – f + g) R$
			Superávit Financeiro (b) R$	Excesso de Arrecadação (c) R$	Anulação de Dotação Própria (d) R$	Anulação de Dotação de outros órgãos (e) R$	Anulação de Dotação para outros órgãos (f) R$	Operações de Créditos (g) R$	
LOA	513.500,00								
0001/14					56.370,00				
251/14					20.000,00		**387.256,98**		
270/14					5.093,52		**16.050,14**		
293/14					310,00	5.061,07			
325/14					905,00	4.207,40			
349/14						864,81			
365/14						9.506,26			
384/14						5.037,74			
	513.500,00				**82.678,52**	**24.677,28**	**403.307,12**		**134.870,16**